



Agravo de Instrumento n.º 0015569-21.2016.8.14.0000  
Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia CASF  
(Adv. Roberta Dantas de Sousa)  
Agravada: Rosângela Guiomar Brazão e Silva (Adv. Antônio Duarte Brandão Neto)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ALTERAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. MODIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau modificou a tutela provisória anteriormente deferida, tendo em vista a prescrição médica de outro medicamento à agravada, já que o primeiro não estava surtindo efeitos.
2. Cediço que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dispõe o art. 296 do NCPC, não merecendo prosperar as alegações da agravante acerca da impossibilidade da modificação do medicamento anteriormente prescrito.
3. Os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade do tratamento prescrito à agravada, diante da gravidade de sua enfermidade e da falta de sucesso do medicamento prescrito anteriormente, cabendo à agravante arcar com o respectivo custo.
4. Ficou comprovada a necessidade da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, estando presentes os requisitos para que fosse deferida a tutela de urgência.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia CASF contra a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Rosângela Guiomar Brazão e Silva.

Consta dos autos que a Agravada ajuizou a referida Ação relatando que se encontra gravemente enferma em virtude de sofrer de mieloma múltiplo, um tipo de câncer que vem tratando há alguns anos e, em função disso, se aposentou por invalidez após anos de trabalho como funcionária concursada do Banco da Amazônia S/A, tendo aderido, há muitos anos, ao plano de saúde da Agravante. Relatou que a Agravada vinha custeando seu tratamento, contudo, se negou a



fornecer o medicamento REVLIMID (Lenalidomida) 15mg, prescrito pelo médico que a acompanha.

Diante disso, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Agravante fornecesse o referido medicamento.

A Agravada peticionou nos autos informando que, no decorrer do tratamento, foi alterada a medicação necessária, sendo prescrita a medicação Daratumumab (Darzalex) 400mg, conforme comprovou através das prescrições médicas juntadas. Dessa forma, o juízo de primeiro grau proferiu outra decisão, modificando a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar o fornecimento da nova medicação prescrita, sob pena de multa diária arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contra essa decisão, a Agravante se insurge através do presente recurso, alegando que houve alteração do pedido inicial, havendo nova solicitação de medicação.

Aduz que a medicação não possui eficácia comprovada e possui alto custo, por se tratar de medicamento importado.

Alega que a medicação não é registrada no órgão de vigilância sanitária – ANVISA, impedindo sua comercialização no território brasileiro.

Ante o exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão, excluindo-se a exigência de a agravante fornecer à agravada a medicação DARATUMAMAB (Darzalex) 400 mg e excluir a multa diária aplicada ou, alternativamente, reduzir o valor arbitrado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 104/105.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia CASF contra a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Rosângela Guiomar Brazão e Silva.

Analisando os autos, verifico que no presente caso o juízo de primeiro grau modificou a tutela provisória anteriormente deferida, tendo em vista a prescrição médica de outro medicamento à agravada, já que o primeiro não estava surtindo efeitos.

Assim, determinou que a agravante custeasse o tratamento indicado à agravada, nos termos do relatório médico, para fornecimento e custeio do medicamento Daratumomab (Darzalex).

Cediço que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dispõe o art. 296 do NCPC, não merecendo prosperar as alegações da agravante acerca da impossibilidade da modificação do medicamento anteriormente prescrito.

Os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade do tratamento prescrito à agravada, diante da gravidade de sua enfermidade e da falta de sucesso do medicamento prescrito anteriormente, cabendo à agravante arcar com o respectivo custo.

Ficou comprovada a necessidade da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, estando presentes os requisitos para que fosse deferida a tutela de urgência.



Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIMINAR PARA COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO IMPORTADO. DARATUMUMAB (DARZALEX). DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. PRAZO E MULTA DIÁRIA. DILAÇÃO DO PRAZO E LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO ACOLHIDO NESTES PONTOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré/agravante custeie o tratamento indicado ao Autor, nos termos do relatório médico, para fornecimento e custeio do medicamento Daratumomab (Darzalex). 2. Diante dos documentos anexados aos autos verifica-se a necessidade do tratamento prescrito ao autor, diante da gravidade da enfermidade (câncer) e da evolução desfavorável de seu quadro clínico, cabendo à agravante arcar com o respectivo custo, até mesmo porque não justificada a recusa. 3. Necessidade urgente da medida, probabilidade do direito alegado e risco de dano ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/2015 preenchidos. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Decisão mantida neste ponto. 4. Prazo para o cumprimento da medida. Necessidade de dilação por se tratar de medicamento importado. Prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Acórdão. 5. Limitação da multa diária a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo de instrumento provido em parte."

Ademais, não vislumbro como a referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, já que à Agravante apenas foi determinado que fornecesse tratamento necessário à agravada, que possui graves problemas de saúde.

Em relação ao valor da multa diária por descumprimento da obrigação, entende que foi arbitrada em valor que se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade, tendo sido, inclusive, limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais). Ademais, a multa é para o caso de descumprimento, para evitar que a agravada sofra graves riscos em virtude da falta de fornecimento do seu medicamento, não tendo a agravante demonstrado a impossibilidade de cumprir a medida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator